

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.021035-5
Infrator: **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.641.376/0007-21, com endereço na Rua Tebas, Alto Vera Cruz, nº 669, CEP 30285-300.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, II, 4ª parte da Lei 8.078/90, Decreto nº2.181/97, artigos 12, IX, "d" e art. 37, § 2º, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de comercializar produto alimentício com embalagem avariada, assim como a infringência nos artigos 6º, §3º,I do Decreto Federal nº 5.903/06, por expor produtos sem a regular precificação, nos termos da fiscalização, formalizada pelo auto nº 1174.22 (fls. 02/15).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls.22/30) e documentos (fls. 31/50). Sustentou o reclamado, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, ao argumento de que omisso o auto de infração quanto aos elementos de convicção que embasaram a imposição da penalidade. No mérito, negou a prática das infrações consumeristas apontadas e subsidiariamente, pugnou pela redução da penalidade aplicada.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 63/66).

Concedido ao fornecedor prazo de 10 dias úteis para entregar o acordo devidamente assinado ou apresentação de alegações finais, no mesmo prazo.

Porém, transcorreu o prazo para a assinatura do acordo ou a apresentação de alegações finais, ele se quedou silente, conforme certidão à fl. 71.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações

implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, atendendo-se, outrossim, à recente Resolução PGJ nº 57/2022 .

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura Transação Administrativa (TA) – fls. 63/66.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa, preliminarmente, o fornecedor suscitou cerceamento de seu direito de defesa, ao argumento de omissão dos elementos de convicção que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Rejeita-se, contudo, a preliminar arguida. Isto porque dos termos do Formulário de Fiscalização de fls. 02/10, extraem-se a descrição das irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização, com os dispositivos legais respectivos e que contém a penalidade aplicável à cada situação verificada.

No mérito, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sustentando a regularidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, salientando sua rigorosa política de qualidade e fiscalização.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

No formulário de fiscalização nº 1174.22, elaborado pelo PROCON-MG, em 13/07/2021, descreveu que *“o fornecedor comercializa produtos alimentícios com embalagem avariada; o fornecedor põe produtos a venda sem **informação** de preço.”* FL (09)

As **circunstâncias** em que ocorreram a fiscalização afastam, assim, o argumento do requerido no sentido da regularidade da exposição dos produtos apreendidos, sendo certo que a constatação da deterioração da mercadoria foi aferida pelo agente de fiscalização, na presença do gerente do estabelecimento do fornecedor.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor (ou da ABIC no presente caso), especialmente porque a atuação do *parquet* se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo produtos com embalagem avariada, bem como expôs produtos à venda sem regular precificação.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Da mesma forma, o reclamado cometeu infração consumerista ao não cumprir com o dever de informação previsto no art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Igualmente, a conduta do infrator incidu nas disposições previstas no Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", que assim dispõe:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, inscrito no

CNPJ sob o nº 04.641.376/0007-21, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II, 4ª parte da Lei 8.078/90, Decreto nº2.181/97, artigos 12, IX, “d” e art. 37, § 2º; art. 6º, §3º,I do Decreto Federal nº 5.903/06 em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) As infrações cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, I, “a” e “e”) e , pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito conforme documentação comprobatória de **receita anual, referente ao ano de 2021, no valor de R\$ 17.539.929,00 (dezessete milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte nove reais)** (fl. 31) - art. 28 §1 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, “c” da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base no valor de R\$ R\$ 15.616,61 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 51, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 13.013,84 (treze mil, treze reais e oitenta e quatro centavos)**

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – **causação de dano coletivo** – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 17.351,79 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos)**.

Presente o concurso de infrações, majoro a sanção em ½ (um meio) e fixo a **MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 26.027.68 (vinte e seis mil, vinte e sete reais e sessenta e oito centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos priscila.santos@aroldoplinio.com.br e carol.lobato@aroldoplinio.com.br (fl.61), para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 23.424,91 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da **decisão**, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de Julho de 2023


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2023

Infrator SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Processo 0024.22.021035-5

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 17.539.929,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.461.660,75
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 15.616,61
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 7.808,30
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 23.424,91
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7654
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,09
Multa base			R\$ 15.616,61
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 13.013,84
Acréscimo de 1/3 – art. 26 ,VI Decreto 2.181/97			R\$ 17.351,79
Concurso de infrações – ½			R\$ 26.027,68
– Art. 20, § 3o,			

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor